



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 04/2019

ASSUNTO: REVISÃO DA MARGEM REGULATÓRIA 2019

ARACAJU-SE
ABRIL/2019



SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA	3
3. PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A.....	4
4. LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS.....	4
5. ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS.....	6
6. CONCLUSÃO	11



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

REFERÊNCIAS: Processo: 013301.00023/2019-1

Ofício Nº 10/2019 - SERGAS

Ofício SERGAS 035/2019 - DIRAF

Nota Técnica nº 02/2019 - SERGAS

ASSUNTO: Revisão da Margem Regulatória 2019.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 04/2019

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar a solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A - SERGAS, para reajuste da Margem de Distribuição praticada desde 01 de maio de 2018.

2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

Com a edição da Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.

Até o exercício de 2015, em função da não operacionalização da AGRESE, tal atribuição foi desenvolvida pela SEPLAG - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme disposto nas Leis Estaduais n.º 5.707/2005 e n.º 7116/2011.

Reginaforce
3



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

No exercício de 2016, foi efetivamente implantada a Agência, que passou a desempenhar as suas atribuições legais no segmento do gás canalizado, estabelecidas na supracitada Lei Estadual n° 6.661/2009.

Em 15 de setembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.358 o Decreto n° 30.352, datado de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2° o seguinte:

“ Art 2°. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE.”

3. PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

A Sergipe Gás S/A - SERGAS encaminhou à AGRESE o Ofício DIRAF n.º 035/2019, datado de 12 de Fevereiro de 2019, no qual informava o encaminhamento da Nota Técnica n° 02/2019 referente ao cálculo da Margem Bruta de Distribuição para o ano de 2019 e proposta para a revisão anual da Margem de Distribuição aplicada à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Sergipe.

4. LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS

a) Constituição do Estado de Sergipe

“ Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade,

4



ESTADO DE SERGIPE

AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- b) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- c) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A - EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- d) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

...

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;”
- e) **Lei Federal n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;

- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, Autarquia em Regime Especial, e dá providências correlatas.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n.º 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe.

5. ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS

Trata-se de comunicação em que a SERGAS solicita revisão anual da margem de, passando esta de R\$ 0,3806/m³ para R\$ 0,5630/m³.

Ressalta-se que a análise referente ao reajuste do PV (Preço de Venda) está fundamentada na Nota Técnica AGRESE/CAMGAS n.º 02/2019 exarada por esta Agência Reguladora.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Em relação à Revisão Anual da Margem Bruta, a Sergas enviou em 12/02/2019 a Nota Técnica n° 002/2019, quem tem por objetivo apresentar os cálculos da Margem Bruta de Distribuição para o ano de 2019, com base na metodologia de cálculo presente no Anexo I do contrato de Concessão firmado entre o governo do Estado de Sergipe e a Concessionária.

A análise minuciosa dos termos da presente Nota Técnica está em andamento pelo consultor Técnico da AGRESE, conforme procedimentos do contrato de concessão. No entanto, para a obtenção da conclusão dessa análise são necessários esclarecimentos junto a Concessionária, logo, presume-se que esse estudo não estará concluso até 1° de maio de 2019, data base para a revisão da Margem Bruta.

Face ao exposto, verifica-se, nos termos pactuados no Contrato de Concessão, constar da Cláusula Sexta - Das Obrigações da Concedente (item 6.4) a incumbência de fixar e proceder à revisão de tarifas com base na justa e razoável retribuição do capital, e homologar reajustes.

Consta ainda na Cláusula Décima Sexta - Das tarifas, encargos, isenções e revisão (item 16.5), a possibilidade de revisão caso ocorram causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e nos prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art. 63. que “As tarifas aplicáveis aos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem a modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a busca da eficiência na prestação do serviço”.

No seu Art. 64. Dispõe que “As tarifas para os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO deverão ser baseadas nos custos do concessionário para o

7



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços”.

O ANEXO I do contrato de concessão, item 5 estabelece que:

Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a reajustar, periodicamente, a tarifa média vigente, que passará a vigorar de imediato, cabendo ao CONCEDENTE a homologação da tarifa em um prazo máximo de 07 (sete) dias contados a partir da data de sua aplicação. A tarifa média reajustada será calculada a partir da seguinte fórmula paramétrica:

$$TMr = PVr + (1 + IGP) \times MBa$$

TMr = Tarifa Média Reajustada

PVr = Preço de Venda da Petrobrás Reajustado

IGP = Variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - Fundação Getúlio Vargas, calculado pro rata tempore, capitalizado dia a dia no período compreendido entre a data do último reajuste e data do reajuste atual. Na ausência do IGP, ou indisponibilidade da informação, poderá ser extrapolado esse índice, ou utilizado outro índice de âmbito nacional que melhor represente a efetiva desvalorização da moeda.

MBa = Margem Bruta Anterior

Aliado a isso, inclui-se em referência aos efeitos inflacionários sobre a Margem Bruta a atualização conforme Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna-IGP-DI no valor de 8,02% do período de abril/18 a março/19, conforme



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Figura 1. E, quadro representativo do reajuste do preço de venda do gás segundo Nota Técnica nº 02/2019-CAMGAS disposto na Figura 2.

Data	IGP-DI - geral - índice (ago. 1994 = 100) - - Fundação Getulio Vargas, Conjuntura Econômica - IGP (FGV/Conj. Econ. - IGP) - IGP12_IGPDI12 -		
2018.03	659,6650		
2018.04	665,7700		0,9255%
2018.05	676,6950		1,6410%
2018.06	686,6960		1,4779%
2018.07	689,7460		0,4442%
2018.08	694,4140		0,6768%
2018.09	706,8340		1,7886%
2018.10	708,6940		0,2631%
2018.11	700,6010		-1,1420%
2018.12	697,4460		-0,4503%
2019.01	697,9230		0,0684%
2019.02	706,6600		1,2519%
2019.03	714,2430		1,0731%
Acumulado			8,02%

Período Utilizado
(Abril/2018 a Março/2019)

Figura 1: Quadro representativo da variação do IGP-DI acumulado para o período

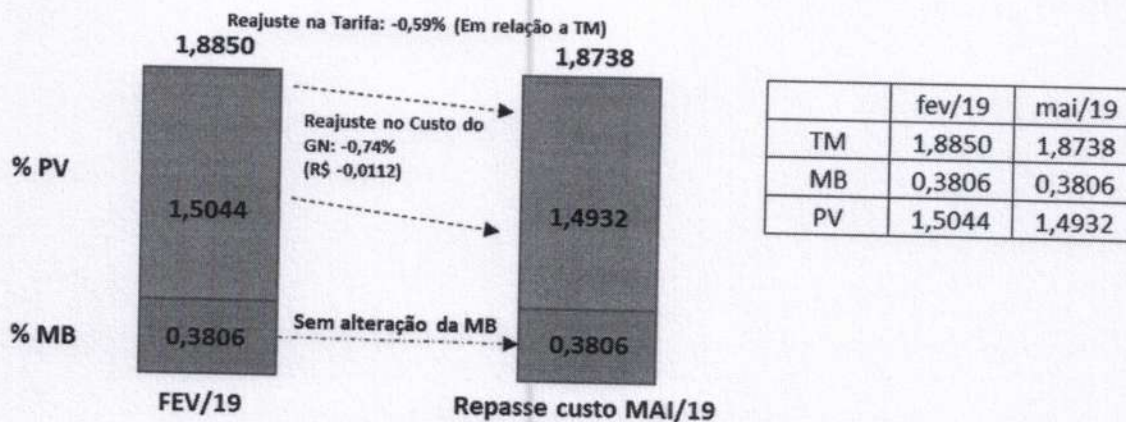


Figura 2: Gráfico representativo do reajuste do preço de venda conforme NT nº 02/2019-CAMGAS.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Observa-se ainda uma simulação do impacto na tarifa conforme variação do índice analisado.

Tabela 1: Demonstrativo do impacto na Tarifa

Descrição	Anterior	A Vigorar	Variação %
Fator IGP-DI (abril/18 a mar/19) acumulada		8,02%	
Margem da SERGAS	0,3806	0,4111	8,02%
Impacto na Tarifa Média	1,8850	1,9043	1,02%

E, conforme Art. 16 da Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018 em seu §1º que versa:

“ A Diretoria-Executiva da AGRESE deve promover audiência pública pública, dando ampla publicidade nos meios de comunicação de massa, previamente ao estabelecimento e revisão de tarifas ou estruturas tarifárias, e ao início de procedimentos licitatórios relativos à outorga de concessões e permissões de serviços públicos.”

Diante do exposto, e até que se conclua a análise contábil da Nota Técnica SERGAS 002/2019 de acordo com o contrato de concessão, e procedimento de Audiência Pública conforme legislação vigente é reconhecida em caráter precário à atualização da margem bruta de distribuição pela variação do IGP-DI acumulada no período de abril/2018 a março/2019.



6. CONCLUSÃO

Conclui-se portanto com base legal segundo o Contrato de Concessão, que seja autorizada ainda que em caráter precário, a atualização da Margem Bruta segundo IGP-DI até restar finalizada análise contábil da Nota técnica SERGAS 002/2019 pelo consultor Técnico da AGRESE, bem como, processo de Audiência Pública conforme legislação vigente.

Encaminhe-se o presente documento a **Diretoria Técnica**, para providências necessárias.

Em 26 de Abril de 2019.

REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO

Diretora de Câmara Técnica de Gás Canalizado

AGRESE - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA

Diretor - Técnico

AGRESE - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe